Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 329/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17843/2015/001
PROTOCOLO	: 1724271
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, ocorrendo, contudo, a devolução dos documentos a origem, para nova remessa, considerando a ausência de sumário, que não impediu a declaração de regularidade das contas apresentadas, motiva o provimento do recurso, para retirar a ressalva e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, para reformar a Decisão Singular n. 1282/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1312, do dia 25 de abril de 2016, no sentido de modificar o comando do "item I"**,** retirando a ressalva e, excluir os comandos dos "itens II e III" referente à multa arbitrada.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente do SAAE do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Frederico Marcondes Neto** (RG 17656177 SSP/SP e CPF/MF 079.000.368-65), em face da **Decisão Singular n. 1282/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1312, do dia 25 de abril de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> **I- Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 60/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº12/2015 , celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Eco System –Preservação do Meio Ambiente Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 , com ressalva pela remessa dos documentos referente ao contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de São Gabriel do Oeste, **Frederico Marcondes Neto**, inscrito no CPF nº 079.000.368-65, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva do contrato;
>
> **III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Frederico Marcondes Neto apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**
>
> a) O Extrato do Contrato foi publicado em 17/07/2015 recaindo o prazo dos 15 dias úteis na data de 07/08/2015. O Órgão remeteu toda a documentação em 28/07/2015, 10 (dez) dias antes do termino do prazo. O Tribunal de Contas devolveu toda a documentação pela ausência da peça SUMÁRIO em 04/09/2015, 28 (vinte e oito) dias após o prazo final de 07/08/2015.
>
> **..."**

Requer, então, o acolhimento do recurso e a reforma da Decisão prolatada com a consequente anulação da multa de 30 (trinta) UFERMS a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento da suplica. Aduz:

> **"...**
>
> Reanalisando os autos principais, verificamos que a remessa inicial se concretizou em 28.07.2015 (fls. 09), conforme carimbo da agência dos Correios de São Gabriel do Oeste, tendo sido enviado por meio de Sedex, portanto, sendo recebido nesta Corte em 29.07.2015. Tendo em vista que o prazo limite para remessa tempestiva era de 07.08.2015, podemos afirmar que, inicialmente, os documentos foram tempestivamente enviados, nos moldes do item 1.2.1-A da IN 35/2011, uma vez que a publicação do extrato do contrato se deu em 17/07/2015.
>
> Tendo havido a devolução do envelope por conta da falta de Sumário (fls.6), a nova remessa, com o documento faltante, se deu apenas em 02.10.2015 (fls.05), portanto, intempestiva, já que o prazo limítrofe era até 07.08.2015.
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Frederico Marcondes Neto, CPF nº 079.000.368- 65, Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NÃO PROVER a Suplica em questão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº 01282/2016.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1282/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento ao recurso.

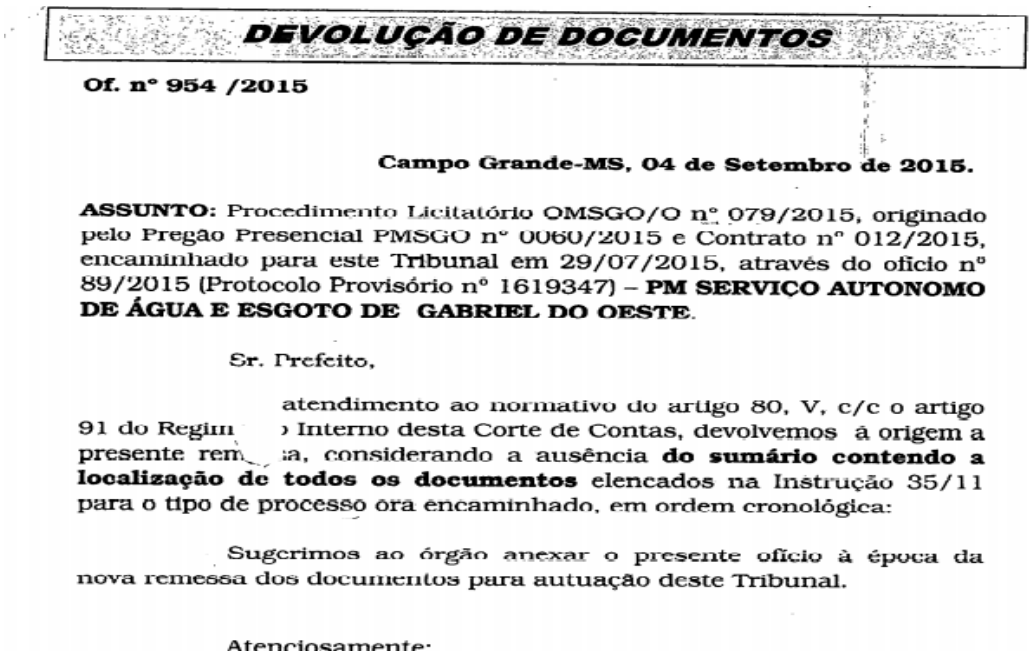
Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor.

É possível acolher a assertiva descrita pela parte inconformada, por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas à Corte Fiscal.

O Recorrente comprovou que documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas, especialmente pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (à época).

Note-se que, a publicidade do extrato da contratação ocorreu 17 de julho de 2015; assim, a remessa de documentos à Corte fiscal deveria ocorrer até a **data limite de 07 de agosto de 2015** e, considerando a certificação de que tal **remessa ocorreu em 28 de julho de 2015,** inquestionável, **apresenta-se tempestiva.**

Como alhures demonstrado, o que houve foi a devolução dos documentos a origem, para nova remessa, considerando a ausência de **sumário**. Vejamos:



DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Of. nº 954 /2015

Campo Grande-MS, 04 de Setembro de 2015.

ASSUNTO: Procedimento Licitatório OMSGO/O nº 079/2015, originado pelo Pregão Presencial PMSGO nº 0060/2015 e Contrato nº 012/2015, encaminhado para este Tribunal em 29/07/2015, através do ofício nº 89/2015 (Protocolo Provisório nº 1619347) – **PM SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GABRIEL DO OESTE.**

Sr. Prefeito,

atendimento ao normativo do artigo 80, V, c/c o artigo 91 do Regim[illegible] Interno desta Corte de Contas, devolvemos à origem a presente rem[illegible]a, considerando a ausência **do sumário contendo a localização de todos os documentos** elencados na Instrução 35/11 para o tipo de processo ora encaminhado, em ordem cronológica:

Sugerimos ao órgão anexar o presente ofício à época da nova remessa dos documentos para autuação deste Tribunal.

Atenciosamente:

Ante tal situação, entendo que é perfeitamente possível adotar o **princípio da razoabilidade** e considerar a intenção do jurisdicionado em cumprir o prazo ordenado; sendo também plausível, a argumentação de que a ausência de sumário ou rol de documentos ofertados não impediu a declaração de regularidade das contas apresentadas.

Porquanto, especificamente *in casu*, a situação exorbitada permite esta Corte de Contas relevar por mera formalidade e desconsiderar o rompimento do prazo

arguido pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado para o único fim de **excluir a multa arbitrada** a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III".

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor Frederico Marcondes Neto** (RG 17656177 SSP/SP e CPF/MF 079.000.368-65) Ex-Diretor Presidente do SAAE do Município de São Gabriel do Oeste MS, para o fim de reformar **Decisão Singular n. 1282/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1312, do dia 25 de abril de 2016, no sentido de **modificar o comando do "item I",** para retirar a ressalva mencionada e, **excluir os comandos dos "itens II e III"**, referente a multa arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
ETAC-MSS/DSSM